

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2008, que *altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, bem como para possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2008, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM). O objetivo é suspender a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) sobre a entrada de mercadorias nessa área de livre comércio, bem como possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.

O art. 1º do projeto altera o art. 4º da Lei 8.210/1991 para incluir a suspensão da incidência dessas contribuições, além do imposto sobre importação e do imposto sobre produtos industrializados, na entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM. Essa suspensão de incidência será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas para os fins previstos no *caput* do artigo.

O art. 2º do projeto revoga a alínea *c* do § 2º do art. 4º para excluir os bens finais de informática das hipóteses em que não se aplica o regime fiscal previsto nesse artigo. O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, é enfatizado que o atual estágio de desenvolvimento de Guajará-Mirim foi propiciado pela criação de sua área de livre comércio, por meio da Lei 8.210/1991. As novas oportunidades de negócio geradas pela dinamização da economia local foram, sem dúvida, favorecidas pelo regime fiscal especial implementado na região.

No entanto, no atual panorama tributário brasileiro, o regime fiscal de incentivo ao desenvolvimento regional não é mais eficaz. Para isso, é necessária a inclusão, entre os tributos abrangidos por ele, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não se justifica excluir os bens finais de informática do regime fiscal especial, tendo em vista que outras áreas de livre comércio já favorecem esses bens.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa a incentivos voltados para o desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa matéria por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a direito tributário, nos termos do art. 24 da Constituição.

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta atende à exigência do § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer isenção.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No mérito, a proposta é plenamente defensável, já que permite dinamizar essa importante área de livre comércio. A inclusão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre os tributos abrangidos pelo regime especial servirá de incentivo adicional ao desenvolvimento da região, permitindo a geração de emprego e renda, com efeitos multiplicadores sobre a economia. A inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial, a exemplo de outras áreas de livre comércio, também será um incentivo à economia dessa região.

No entanto, por implicar renúncia de receita, é necessária a apresentação de emendas ao projeto, para adequá-lo à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, evita-se qualquer alegação de injuridicidade, quando de sua tramitação nas duas casas do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDR

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2008, conforme a redação seguinte, renumerando-se o atual:

“Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º

do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

EMENDA N° 2 – CDR

Renumere-se o atual art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2008, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator